



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

FUNDO REGIONAL DO DESPORTO

Na sequência da transferência de competências nos domínios da educação e cultura, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, foram criados diversos fundos dotados de autonomia administrativa e financeira. Entre esses fundos conta-se o Fundo Regional de Fomento do Desporto (FRFD), organismo que tem vindo a assegurar a gestão das receitas, provenientes da repartição de verbas do Totoloto, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 317/2002, de 27 de Dezembro, e outras, nomeadamente as que resultam da gestão do parque desportivo regional.

Tendo em conta a evolução entretanto verificada no sector do desporto e o novo enquadramento jurídico criado para os organismos dotados de autonomia financeira, torna-se necessário rever o enquadramento jurídico daquele fundo, alargando a sua área de actuação e clarificando a sua gestão.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Designação e natureza

1. O Fundo Regional de Fomento do Desporto passa a designar-se Fundo Regional do Desporto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

2. O Fundo Regional do Desporto, adiante designado por FRD, é um fundo público dotado de autonomia administrativa e financeira, integrado na secretaria regional competente em matéria de desporto.

Artigo 2.º
Atribuições

O FRD tem como objectivo o apoio financeiro e material para a promoção e desenvolvimento das actividades físicas e desportivas, nomeadamente:

- a) Organizar e realizar acções de formação, actualização e aperfeiçoamento de agentes desportivos;
- b) Apoiar a organização e participação em actividades físicas e desportivas de carácter recreativo ou promocional;
- c) Apoiar actividades no âmbito da medicina desportiva;
- d) Apoiar entidades do associativismo desportivo e de outras entidades enquadradas no regime definido pela lei de bases do sistema desportivo que prossigam fins de promoção e dinamização da prática das actividades físicas e desportivas;
- e) Suportar ou apoiar financeiramente a utilização de instalações desportivas escolares;
- f) Financiar a aquisição, construção e manutenção de infra-estruturas e equipamentos desportivos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 3.º

Receitas

1. Constituem receitas do FRD:

- a) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- b) As receitas que legalmente estejam atribuídas à Região Autónoma dos Açores no âmbito da organização e exploração dos concursos de apostas mútuas, nos termos legalmente estabelecidos;
- c) Os subsídios, participações, donativos ou outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas quando destinados especificamente à promoção da actividade física e do desporto;
- d) As receitas provenientes de taxas, multas e coimas sobre espectáculos e divertimentos públicos de carácter desportivo, nos termos da legislação em vigor;
- e) As receitas cobradas pela utilização de infra-estruturas e equipamentos desportivos sob gestão directa da administração regional autónoma e seus serviços externos, com excepção dos integrados no parque escolar;
- f) As receitas geradas pelo funcionamento do parque desportivo regional, com excepção daquelas que pertençam às escolas ou contratualmente estejam atribuídas a outras entidades;
- g) As receitas cobradas por serviços prestados ou materiais fornecidos no âmbito de acções de formação realizados ou organizadas pela direcção regional competente em matéria de desporto e seus serviços dependentes;
- h) Os juros e rendimentos de capitais e bens que lhe sejam afectos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

i) Outras receitas que por lei lhe sejam atribuídas ou resultem de actividade própria da direcção regional competente em matéria de desporto, nomeadamente as provenientes de publicidade, venda de publicações e produtos e da organização de actividades desportivas.

2. Os preços a cobrar pela utilização de infra-estruturas e equipamentos desportivos sob administração directa da administração regional autónoma são fixados por portaria do secretário regional competente em matéria de desporto.

Artigo 4.º

Despesas

Constituem despesas do FRD:

- a) As relativas ao funcionamento e ao cumprimento das respectivas atribuições;
- b) Os custos com a aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços necessários à prossecução dos seus objectivos;
- c) O pagamento das comparticipações que sejam concedidas.

Artigo 5.º

Órgãos

1. A administração do FRD é confiada a um conselho de administração com a seguinte composição:

- a) O director regional competente em matéria de desporto, que preside;
- b) Dois vogais, nomeados pelo Secretário Regional competente em matéria de desporto de entre os dirigentes, técnicos superiores, técnicos e funcionários



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

administrativos que prestem serviço na direcção regional onde se insira o FRD.

2. Quando exerçam funções a tempo inteiro e não sejam titulares de cargo dirigente ou de chefia, os vogais do conselho de administração recebem uma gratificação correspondente a 40% do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral da função pública.
3. Por deliberação do conselho de administração do FRD, poderão ser delegados no pessoal dirigente ou de direcção dos serviços externos da direcção regional competente em matéria de desporto os poderes para:
 - a) Proceder à cobrança, contabilização e remessa ao FRD de receitas que a este pertençam;
 - b) Autorizar despesas, por conta das dotações inscritas no orçamento do FRD, com os limites e nos termos que forem fixados por deliberação do conselho de administração do FRD.
4. Para efeitos de verificação das respectivas contas, o FRD adquire os serviços de uma entidade legalmente habilitada a proceder à revisão oficial de contas.

Artigo 6.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas ao FRD será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão da dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 7.º
Normas finais

1. As referências feitas em diploma ou regulamento ao Fundo Regional do Fomento do Desporto entendem-se reportadas ao FRD.
2. São revogados a alínea b) do artigo 1.º e o artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 20 de Maio de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR